



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.720969/2015-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-008.110 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2021
Recorrente DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 08/12/2010

NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa ou em nulidade de Auto de Infração fundamentado com as razões de fato e de direito que ensejaram a aplicação da penalidade. Eventual excesso na indicação do enquadramento legal da infração não tem o condão de macular a autuação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 08/12/2010

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FORA DO PRAZO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA CARF N. 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA PARA SE PRONUNCIAR. SÚMULA CARF N. 2.

Nos termos da Súmula Carf nº 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 08/12/2010

MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA FORA DO PRAZO. CABIMENTO.

O registro de informações sobre a desconsolidação fora do prazo estabelecido na IN RFB nº 800, de 2007, caracteriza a infração prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de vício formal no Auto de Infração e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 133 a 153) interposto em 05/04/2018 contra decisão proferida no Acórdão 12-095.094 - 4ª Turma da DRJ/RJO, de 21 de dezembro de 2017 (e-fls. 96 a 99), que, por unanimidade de votos, deixou de acolher a impugnação e considerou devida a exação.

Os fatos iniciais constam do relatório do referido Acórdão, que reproduzo a seguir:

Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Os fundamentos para esse tipo de autuação nesse conjunto de processos administrativos fiscais são os seguintes:

As empresas responsáveis pela desconsolidação da carga lançaram a destempo o conhecimento eletrônico, pois segundo a IN SRF nº 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Caso não se concluindo nesse prazo é aplicável a multa.

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações, além das preliminares de praxe, acerca de infringência a princípios constitucionais, prática de denúncia espontânea, ilegitimidade passiva, ausência de motivação, tipicidade, e que tragam ao auto de infração a ineficiência e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações, a argumentação de que de fato as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira.

O julgamento em primeira instância, formalizado no Acórdão 12-095.094 - 4ª Turma da DRJ/RJO, resultou em uma decisão de não acolhimento da impugnação e de manutenção da exação, ancorando-se nos seguintes fundamentos: (a) que o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira, o que não é possível se as informações não são prestadas no prazo; (b) que as multas são aplicadas pelo fato de a autoridade aduaneira não poder realizar o efetivo controle, a análise de risco das operações; (c) que o tipo infracional previsto na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, dispõe expressamente que a multa se aplica ao agente de carga; (d) que não é possível estender a conclusão da SCI citada pela recorrente para o caso analisado; (e) que o foco principal dessa obrigação é o controle aduaneiro, mas ela também interessa à administração tributária; e (f) que o Decreto-lei nº 37, de 1966, sustenta a penalidade.

Cientificada da decisão da DRJ em 09/03/2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem na e-fl. 107), a empresa interpôs Recurso Voluntário em 05/04/2018 (e-fls. 133 a 153), argumentando, em síntese, que: (a) o Auto de Infração padece de vício formal; (b) a infração imposta não restou caracterizada; (c) não houve prejuízo ao Erário; (d) houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e (e) o registro no Siscomex de dados de embarque fora do prazo, mas antes da lavratura de um auto de infração, equivale a uma denúncia espontânea, o que afasta a aplicação de penalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele se toma conhecimento.

Do vício formal

Argui a recorrente, em sede de preliminar, que o Auto de Infração padece de vício formal, por ofensa ao art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Reclama de falta de transparência e clareza na exposição dos fatos, alegando ter havido falta de conexão entre os fatos, o agente e os fundamentos. Afirmar ainda que a conduta punida não foi devidamente descrita e enquadrada e que houve incorreção na indicação do enquadramento legal.

Contesta que, “no auto produzido, a narrativa dos fatos se restringe a poucos parágrafos”, e que “esse curto espaço não foi, e não é, suficiente para compreender exatamente o que deu ensejo à aplicação da multa”, e “tampouco dela “se extrai qual foi o prazo descumprido e muito menos em que momento isto ocorreu”.

Avaliando as possíveis ofensas apontadas pela recorrente, verifica-se que o Auto de Infração está em consonância com o que dispõe o art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972. A autuação conta com uma fundamentação adequada, tendo identificado as razões de fato e de

direito que ensejaram a aplicação da multa contra o sujeito passivo. Eventual excesso na indicação do enquadramento legal da infração não tem o condão de macular a autuação.

Ao contrário do que afirma a recorrente, o relatório fiscal é bastante claro quando demonstra que a recorrente “concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Máster MBL CE 151005191467591 a destempo”, tendo indicado a data e a hora em que isso ocorreu e a data e a hora em que a embarcação atracou:

O Agente de Carga DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA., CNPJ Nº 03598524000114, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Máster MBL CE 151005191467591 a destempo em 08/12/2010 10:21, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 151005213652680.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) MRKU0430983, pelo Navio M/V " PANDORA ", em sua viagem 15WE, com atracação registrada em 15/11/2010 23:59. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são Escala 10000384833, Manifesto Eletrônico 1510502232948, Conhecimento Eletrônico Máster MBL CE 151005191467591 e Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 151005213652680.

Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico Máster MBL CE 151005191467591 foi incluído em 04/11/2010 15:20, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

O relatório fiscal também é preciso em relação ao prazo para a prestação das informações e ao fundamento legal para a aplicação da penalidade:

Conforme a norma estatuiu, o prazo mínimo permitido é de 48 horas anteriores à atracação no porto de destino, via de regra, considerando também prazos excepcionais estabelecidos para algumas rotas. O agente de carga, classificado pela norma RFB em exame como transportador, está obrigado a prestar informação sobre as cargas, informação esta lançada nos documentos eletrônicos gerados a partir da desconsolidação do conhecimento eletrônico máster (sub-master), o que as faz pela inclusão dos conhecimentos eletrônicos house no sistema de controle.

A realização da desconsolidação deve ser feita, via de regra, até o limite das quarenta e oito horas que antecedem ao registro da atracação no porto de destino, considerando prazos inferiores estabelecidos em rotas de exceção, pois é o porto de referência para este tipo de operação. Se realizada após, o próprio sistema está programado para promover o bloqueio, impedindo-se o prosseguimento das operações de despacho aduaneiro.

...

Como se percebe, o fundamento legal atualmente em vigor, para a imposição de penalidade como aqui tratada, é a alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei no 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei no 10.833, de 2003, por se tratar de legislação específica.

Além disso, não foi possível perceber qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, tanto que a recorrente produziu extensas e densas peças impugnatória e recursal.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de vício formal no Auto de Infração.

Da denúncia espontânea

Requer a recorrente o afastamento da aplicação da penalidade, “nos exatos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional e do §2º, do art. 102, do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pela Medida Provisória nº 497 de 27/07/2010, convertida na Lei nº. 12.350, de 20/12/2010 “, tendo em vista que “o registro no SISCOMEX de dados de embarque fora do prazo, mas **ANTES da lavratura de um auto de infração**, equivale, para todos os efeitos, a uma denúncia espontânea”.

Sobre o instituto da denúncia espontânea, entendo que é condição para sua aplicação, além do movimento livre e voluntário do sujeito passivo, anterior a qualquer procedimento fiscal, no sentido de revelar para a fiscalização a infração cometida, que esse movimento resulte na reparação do dano causado, seja pelo pagamento do tributo, seja pelo cumprimento da obrigação devida.

No caso em apreço, que trata de prestação de informação de interesse para o controle aduaneiro, o seu cumprimento a destempo não tem o condão de reparar o dano, uma vez que não há como voltar no tempo para a realização do adequado controle aduaneiro no adequado momento.

Além disso, a matéria já foi pacificada por este Conselho por meio da Súmula nº 126, que, nos termos da Portaria ME nº 129, de 01 de abril de 2019, possui efeito vinculante:

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).**

Por essas razões, não há como se aplicar o instituto da denúncia espontânea para o caso aqui analisado.

Da violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

A recorrente reclama que “a desproporcionalidade da pena é flagrante quando se observa a relação entre a causa e o efeito, e principalmente quando se verifica que não há, de fato, ausência de qualquer informação, posto que todos os detalhes foram apresentados”.

Nesse tocante, caso assistisse razão à recorrente de que a pena aplicada fosse uma afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, isso implicaria em dizer que a lei aduaneira, neste aspecto específico, é inconstitucional, o que, como é cediço, por força da Súmula Carf nº 2, não cabe a este Conselho:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessarte, não pode este colegiado afastar a aplicação da multa sob o argumento de ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Do cabimento da multa

A recorrente destaca que o enquadramento legal utilizado na autuação foi a alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, e, ao reproduzi-lo, sublinha apenas o trecho que fala em “deixar de prestar informação”. Afirma que “**não deixou de prestar informações**” e “que todas as informações relativas à carga foram apresentadas dentro do prazo legal”.

Pondera que “ainda que tenha ocorrido à necessidade de proceder com alguma retificação de informação, o que de fato houve no presente caso, considerando-se que todas as informações relativas à carga foram apresentadas, temos que tal procedimento não implica em nenhuma infração prevista em lei”.

Copia parte do conteúdo da e-fl. 7 para demonstrar que “auto de infração aponta que houve PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO, apenas para fins de correção dos dados tempestivamente prestados nos sistemas da Receita Federal do Brasil”.

Assevera que “**nunca houve, por parte da Recorrente, a intenção de obstruir a fiscalização da Receita Federal do Brasil**” e defende que “se não houve prejuízo ao Erário, posto que todas as informações foram promovidas justamente para alinhar o sistema da Receita Federal ao transporte realizado, diante de se está de motivo capaz de afastar a incidência da multa”.

Defende que a retificação promovida equivale a uma carta de correção, e “sendo um procedimento regular e padrão não pode ser considerada uma infração”.

Argumenta que a SCI Cosit nº 2, de 2016, “**definiu que as alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da multa, conforme documento anexo a presente defesa**”.

Invoca a observância ao art. 112 do CTN, que “dispõe sobre a necessidade de realizar interpretação de lei mais favorável ao contribuinte”.

Menciona a revogação do Capítulo IV da IN RFB nº 800, de 2007, pela IN RFB nº 1.473, de 2014, que tratava das infrações e penalidades, como um indicativo de que a RFB estaria revendo a postura adotada.

Em primeiro lugar, é preciso destacar que a obrigação não é simplesmente de prestar as informações à RFB, mas sim de prestá-las **na forma e no prazo estabelecidos**. Vejamos o teor da alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

...

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

...

e) por **deixar de prestar informação** sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos** pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

Dessa forma, o argumento trazido pela recorrente de que prestou todas as informações no sistema não afasta a aplicação da penalidade se isso ocorreu de forma extemporânea.

E, de acordo com o que pode ser visto no Auto de Infração e nos documentos que o acompanham, o que de fato ocorreu é que a recorrente não observou o prazo mínimo de 48 horas anteriores à atracação da embarcação para a desconsolidação da carga.

Segundo o relatório fiscal, a embarcação atracou às 23h59m do dia 15/11/2010 (essa informação pode ser comprovada na e-fl. 3, que mostra os detalhes da escala 10000384833), o que significa dizer que a desconsolidação da carga, nos termos do inciso III do art. 22 da IN RFB nº 800, de 2007, deveria ter sido feita antes das 23h59m do dia 13/11/2010 (48 horas antes da atracação da embarcação). Ocorre que o Conhecimento Eletrônico House CE151005213652680, que desconsolidou a carga do Conhecimento Eletrônico Master CE151005191467591, foi informado no sistema, segundo o relatório fiscal e o documento da e-fl. 9, às 10h21m do dia 08/12/2010, ou seja, **23 dias após a atracação da embarcação**.

O Agente de Carga DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA., CNPJ Nº 03598524000114, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Máster MBL CE 151005191467591 a destempo em 08/12/2010 10:21, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 151005213652680.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) MRKU0430983, pelo Navio M/V " PANDORA ", em sua viagem 15WE, com atracação registrada em 15/11/2010 23:59. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são Escala 10000384833, Manifesto Eletrônico 1510502232948, Conhecimento Eletrônico Máster MBL CE 151005191467591 e Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 151005213652680.

Quanto à retificação de informação mencionada pela recorrente basta uma leitura atenta no documento da e-fl. 7 para que percebamos que se trata de um pedido de alteração no CE Master 151005191467591, e não no CE House 151005213652680 que se encontra aqui em discussão.

Não prospera, portanto, a afirmação da recorrente de “que todas as informações relativas à carga foram apresentadas dentro do prazo legal”.

A recorrente fez ainda referência à revogação do Capítulo IV da IN RFB nº 800, de 2007, e interpretou que isso significaria uma mudança de postura da RFB. Ocorre que a revogação do capítulo IV da IN RFB nº 800, de 2007, não altera as hipóteses de aplicação da multa, uma vez que o tipo infracional e a penalidade estão previstos em lei, mais especificamente

na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966. Esse argumento, junto com a referência à SCI Cosit nº 2, de 2016, poderia ter relevância se o caso tratasse de retificação de informações fora do prazo estabelecido pela IN RFB nº 800, de 2007.

Quanto aos prejuízos causados pelos atrasos nas prestações das informações sobre as desconsolidações das cargas, em que pese eles serem irrelevantes para a configuração da hipótese descrita no tipo infracional, o fato é que eles existiram. Essas informações, quando não prestadas no tempo certo, prejudicam a análise de risco para o exercício do adequado controle aduaneiro a que devem ser submetidas todas as cargas que ingressam no País.

Por fim, não há interpretação mais favorável a ser aplicada no caso concreto, nos termos do art. 112 do CTN, uma vez que não há qualquer dúvida sobre os fatos ocorridos.

Assim, por ter prestado informações de forma extemporânea sobre a desconsolidação de carga, é cabível a aplicação da multa prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966.

Conclusão

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de vício formal no Auto de Infração e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles